



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA



Sugestão

nº 32/2007

PROJETO DE LEI Nº _____/2007

Dispõe sobre a criação da CATEGORIA DE TERAPEUTA e CONSELHO FEDERAL E CONSELHOS ESTADUAIS DE TERAPEUTA, suas atribuições e responsabilidades, e as normas e regras para o exercício legal nos serviços publico, privado e/ou outros, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica criada a CATEGORIA DE TERAPEUTA, suas atribuições e responsabilidades e as normas para o exercício legal nos serviços publico, privado e-ou outros.

Art. 2º - Consideram-se TERAPIAS as atividades que foram implementadas nos programas oficiais em 1973, e ratificadas em 1983 pela Organização Mundial de Saúde - Acupuntura, Moxabustao, Shiatsuoterapia, Auriculoterapia, Terapia Ortomolecular, Terapia Antroposofica, Neuropatia, Yogaterapia, Quiroterapia, Osteopatia, Terapia Quântica, Cromoterapia, Terapia Ayurvedica, Terapia Floral, Aromaterapia, Terapia do Toque (Reiki, ...) Magnetoterapia, Reflexologia, Psicoterapia e Terapias Psicossomáticas, Terapia através da Hipnose, Terapias através da Meditação, Terapia da Respiração, Iridologia, Terapia Reichiana e Bioenergética, Massoterapia, Tai-Chi-Chuan, Qi Gong, Chi Kun.

Art. 3º - A atividade de TERAPEUTA só poderá ser exercida por profissionais devidamente qualificados através de cursos reconhecidos por órgãos competentes e inscritos nos respectivos órgãos de classe municipal, estadual ou federal (sindicatos e federação) já existentes e filiados a Federação Nacional de Terapeutas – FENATE, órgão que hora representa legalmente a categoria no Brasil.

Art. 4º – Para consolidação da atuação, o Terapeuta não inscrito nos órgãos de classe de suas jurisdições deverão passar por uma prova de avaliação para o ingresso no exercício legal da profissão.

Art. 5º – Após a Regulamentação da categoria de Terapeuta e criação do Conselho Federal e Conselhos Estaduais, ser[á] criado o Código de Ética do Conselho Federal

que passara a ser o órgão Fiscalizador e regulador do exercício da profissão de TERAPEUTA no Brasil.

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Programa Internacional de Atendimento Primário em Saúde, da Organização Mundial de Saúde, implementa nos programas oficiais em 1973 diversas terapias. Em 1983, no Brasil são reconhecidas as terapias - Acupuntura, Moxabustao, Shiatsuterapia, Auriculoterapia, Terapia Ortomolecular, Terapia Antroposofica, Neuropatia, Yogaterapia, Quiroterapia, Osteopatia, Terapia Quântica, Cromoterapia, Terapia Ayurvedica, Terapia Floral, Aromaterapia, Terapia do Toque (Reiki, ...) Magnetoterapia, Reflexologia, Psicoterapia e Terapias Psicossomáticas, Terapia através da Hipnose, Terapias através da Meditação, Terapia da Respiração, Iridologia, Terapia Reichiana e Bioenergética, Massoterapia, Tai-Chi-Chuan, Qi Gong, Chi Kun.

Atualmente o reconhecimento se amplia e a Comissão Nacional de Classificação do Ministério do Trabalho inclui, sob Código 8690-9 – 01 as seguintes terapias – Acupuntura, Aromaterapia, Cromoterapia, Do-In, Reiki, Rolfing, Shiatsu, Terapia Floral, Terapia Indiana, Terapia Reichiana (www.cnae.ibge.gov.br)

Por sua vez, o Ministério da Saúde reconhece e incentiva tratamentos Alternativos no SUS, autorizando Unidades de Saúde a adotarem Acupuntura, Termiais, Fitoterapia e Homeopatia através da Portaria 971.

No Brasil o Ministério do Trabalho regulamentou várias categorias, que possuem seus órgãos fiscalizadores e seus Conselhos Federais e Regionais. Mas para as demais, a seleção dos trabalhadores cabe a Lei de Mercado. Logo, a ausência de regulamentação torna LIVRE o exercício profissional, funcionando apenas a Lei Penal, caso ocorram lesões ou delitos, a exemplo de exercício ilegal da profissão, invasão de uma atividade já regulamentada, etc.

A Constituição de 1988 estimulou novas formas de organização classista. Mas apenas as que possuem Conselho Federal tem seus direitos respeitados.

No caso das TERAPIAS, a corrida desenfreada por este mercado bastante atraente e vulnerável a entrada de aproveitadores, coloca muitas vezes em risco a SAUDE do cidadão, quando não a VIDA. Daí a necessidade da criação de instrumentos para impedir que pessoas despreparadas atuem neste campo de mercado.

A título de outras áreas como a Medicina, Odontologia, Psicologia, Nutrição, que tem seus Conselhos para investigarem suas categorias, na área das Terapias ainda não há um órgão fiscalizador para coibir, controlar, orientar e fiscalizar o exercício da profissão de TERAPEUTA.

Diante do exposto, solicitamos a aprovação da REGULAMENTAÇÃO DA CATEGORIA DE TERAPEUTA – que abrange todas as terapias supracitadas e as novas reconhecidas pelo Ministério da Saúde, assim como a criação do CONSELHO FEDERAL E CONSELHOS ESTADUAIS DE TERAPEUTAS para que possamos ter as Terapias incluídas no cenário da SAÚDE no Brasil.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2007